SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1019617-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: PAULO RICARDO GOMES

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROSS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PAULO RICARDO GOMES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 18/03/2015 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre os R\$ 7.087,50 que recebeu e o valor que a lei prevê para invalidez, ou seja R\$ 6.412,50.

A inicial veio instruída com os documentos.

A fls. 25 e ss a requerida apresentou contestação pleiteando a substituição do polo passivo. No mérito, alegou ausência de laudo conclusivo do IML que comprove invalidez total e que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 115/121.

A alteração do polo passivo foi indeferida pelo despacho de fls. 146/147

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls.189/195).

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (fls. 204).

Às fls. 209/211, adveio sentença que julgou improcedente a ação pela falta de prova do ponto controvertido.

Ao recuso de Apelação foi dado provimento para redesignação de data para realização de pericia (fls. 241/245).

Designada nova perícia, o laudo foi encartado às fls. 260/263 e complementado às fls. 290/291.

A requerida manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 269/273 e 295/298 e o requerente manifestou-se às fls.275/284 e 299.

É o relatório

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao julgador conhecer da pretensão nela veiculada.

Do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 18/03/2015.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, <u>com redação</u> <u>dada pela Lei 11.482/07</u>, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "<u>até</u> R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 18/03/2015, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 260/263 e 290/291 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 52,5%, ou seja, uma incapacidade laboral parcial e permanente.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 7.087,50, não tem ele direito à qualquer complementação, uma vez que 52,5% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem exatamente aos R\$ 7.087.50 que foram desembolsados pela seguradora

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial. No mais, deverá o autor, pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do réu que contestou a ação, no montante de 10% do valor dado a causa. No entanto devera ser observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA